CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP
Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

À COMISSÕES DE: Justiça
C.M. Palmital, em 17/03/14
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2014

(Dos Vereadores Antonio Alexandre Batista e Adriana Polisini).

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 128 /2014
CM-PALMITAL 17 / 03 /2014

Estabelece normas para declaração de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Palmital com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I- personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros e bonificações;

IV - registro nos órgãos competentes do Município de Palmital;

V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores.

Art. 2.º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3.º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 4.º O Poder Executivo, manterá um livro especial para o registro das organizações da sociedade civil certificadas com título de Utilidade Pública Municipal, anotando-se:

I - a denominação, os fins, a sede e o tempo de duração da entidade;

II - o nome e a individualização dos dirigentes, atualizando sempre que necessário;

III - o número, a data e a origem da Lei que certificou a entidade com o título de utilidade pública municipal;

IV - as condições de extinção da associação e o destino do seu patrimônio;

V - outras anotações que se fizerem necessárias.

Art. 5.º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pelos Poderes Estabelecidos no Município, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora.

Art. 6.º Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo tomará as medidas cabíveis objetivando a revogação do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrá por conta das verbas próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 17 de março de 2014.

ANTONIO ALEXANDRE BATISTA
Vereador –PP

ADRIANA POLISINI
Vereadora

Aprovado
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 22/04/2014
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

Autógrafo
ENCAMINHAR ~~OFÍCIO~~
CM-PALMITAL 22/04/2014
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHADO
Em 23/04/2014
OFÍCIO Nº 125/2014
Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo